

PARECER TÉCNICO nº 02/2025

REFERÊNCIA: 59500.002657/2025-80-e

1. DO OBJETO DO RECURSO

O presente recurso administrativo foi interposto pela empresa TAGUASERVICE DISTRIBUIDORA DE CAMINHÕES LTDA, que requer a **inabilitação** da empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, vencedora dos itens 08, 09, 10 e 14, sob o argumento de que esta não integra a rede de concessionárias autorizadas da marca FOTON, invocando, para tanto, dispositivos da Lei nº 6.729/1979 (Lei Renato Ferrari).

2. DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que a **Lei nº 6.729/1979** (Lei Renato Ferrari) **disciplina exclusivamente a relação comercial entre montadoras e concessionárias**, não se aplicando às aquisições realizadas pela Administração Pública. Trata-se de legislação de **natureza eminentemente privada**, voltada à organização da cadeia de distribuição automotiva, não possuindo o condão de restringir a participação de concorrentes em certames públicos.

O **Tribunal de Contas da União – TCU** possui entendimento consolidado no sentido de que **não se deve exigir, em licitações, declaração de que o fornecedor é concessionário ou revendedor autorizado**, (Acórdãos nºs. 423/2007, 1.729/2008, 2174/2011 e 1510/2022), sob pena de violação aos princípios da **isonomia, ampla competitividade e livre concorrência**, previstos nos **arts. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal de 1988**, e no **caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

3. DA NATUREZA DO VEÍCULO NOVO

A alegação de que o veículo deixaria de ser “zero quilômetro” por eventual refaturamento ou transferência prévia também **não procede**. A condição de veículo **novo** é caracterizada por sua **não utilização e estado de conservação**, e **não pela cadeia de faturamento**.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal já firmou entendimento nesse sentido:

“O veículo é zero km pelo fato de nunca ter sido utilizado, e não pela forma de aquisição ou número de transferências ocorridas em sua cadeia dominial.”
(TJDFT – Acórdão nº 342.445).

4. DA VEDAÇÃO À RESTRIÇÃO COMPETITIVA

A Administração Pública, ao promover licitação, deve **buscar a proposta mais vantajosa**, observando o **princípio da competitividade** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).



End.: SGAN Q. 601 Conj. I - Ed. Dep. Manoel Novaes CEP 70.830-901 - BRASÍLIA - DF



Tel.: (061) 3312-4682

www.codevasf.gov.br



Ademais, a própria Constituição da República, em seu art. 37, XXI, é explícita ao estabelecer que o processo de licitação “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Como bem observa a doutrina e a jurisprudência consolidada, **o Poder Público não deve se submeter ao corporativismo de setores econômicos**, devendo assegurar a **ampla participação dos licitantes**, desde que atendidos os requisitos técnicos e legais do edital.

5. DAS GARANTIAS CONTRATUAIS E DO RISCO À EXECUÇÃO

Ressalte-se que o Termo de Referência e o Edital preveem **multas, sanções contratuais, rescisão** e, em último caso, **declaração de inidoneidade** caso a contratada **não execute adequadamente o objeto contratado**.

Ou seja, **o risco de eventual inadimplemento está devidamente mitigado**, não havendo razão para afastar preventivamente a empresa recorrida do certame.

6. CONCLUSÃO

Pelo exposto, essa área técnica opina pelo INDEFERIMENTO do recurso, mantendo-se a **habilitação e classificação da empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA** para os itens em que sagrou-se vencedora.

Gabriel Vinícius Dall Asta Rizzotto
Analista em Desenvolvimento Regional
AR/GMT/UME

